



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : GREEN GOLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO : AV. JK, 2718, BAIRRO: SETOR 05, MUNICÍPIO: JARU / RO,
CEP: 76.890-000.
PAT Nº : 20252902200008.
DATA DA AUTUAÇÃO : 24/08/2025.
E-PAT : 106.216.
CAD/CNPJ: : 53.244.254/0001-11.
CAD/ICMS: : 685.384-6.
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA JOÃO GOULART, 1766, BAIRRO: NOSSA SENHORA
DAS GRAÇAS, PORTO VELHO / RO, CEP: 76.804-126.

DECISÃO Nº: 20252902200008-2025-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS antecipadamente para o Estado de Rondônia na saída de mercadorias.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252902200008, lavrado em 24/08/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252902200008”, que:

“O sujeito passivo acima identificado promoveu a saída das mercadorias constantes na NF-e 78, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária (Art. 57, inciso II, letra

"a" c/c art. 4º, inciso XIX, alínea "b", item 3 e parágrafo único, todos do RICMS/RO, aprov. Dec. 22721/2018). Destaca-se ainda que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício de que trata o item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 746.042,05 (Valor dos produtos) x 4% = R\$ 29.841,68 (ICMS a recolher). Multa: R\$ 29.841,68 x 90% = R\$ 26.857,51."

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2", da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item "2" da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo "20252902200008".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo "20252902200008", com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	29.841,68
Multa	R\$	26.857,51
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	56.699,19

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo enviado ao contribuinte a notificação número 14963535, enviada em 25/08/2025, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 01/09/2025, conforme consta das folhas 11 do anexo "20252902200008".

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva relativa ao auto de infração acima identificado, conforme consta:

- do "Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 296-2025" em 15/09/2025;
- do campo "Data de Apresentação da Defesa" no "e-PAT" em 15/09/2025;
- do anexo "DEFESA ADMINISTRATIVA AUTO 20252902200008", datada em 15/09/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a

defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Da validade do regime especial concedido:

A defesa aduz que a empresa é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial nº 032/2024, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembarque aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. E, que esse regime está conforme determina o Parecer número 037/2024/GITEC/CRE/SEFIN, e que esse regime foi regulamentado pela Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA AUTO 20252902200008”.

2.2 – Da ilegalidade da exigência de recolhimento antecipado no posto fiscal, da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e da apuração por competência:

A defesa alega que a cobrança imediata do ICMS, sem observância do regime especial vigente, contraria frontalmente o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 1.473/2005, que estabelece a apuração por competência e a fruição do crédito presumido na escrituração mensal do contribuinte. Diz que o Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/2018), em sua forma consolidada, reconhece que os regimes especiais prevalecem sobre a regra geral quando deferidos com base legal e mediante termo de acordo válido (art. 3º e art. 77 do Anexo XII).

A EFD-ICMS/IPI, conforme disciplinado pelo Guia Prático versão 3.1.8, deve refletir a totalidade das operações do mês civil, sendo a apuração do ICMS feita em conta gráfica e não em regime de caixa, exceto em hipóteses específicas (ex: substituição tributária), que não se aplicam ao presente caso.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 02 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA AUTO 20252902200008”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer que o auto seja cancelado por ilegalidade e desrespeito ao Regime Especial vigente, manutenção do crédito presumido de

85% previsto no artigo 1º da Lei 1.473/2005 e nulidade da exigência de recolhimento antecipado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da validade do regime especial concedido:

A defesa aduz que a empresa é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005, devidamente formalizado no Termo de Acordo Regime Especial nº 032/2024, que prevê crédito presumido de até 85% e diferimento do ICMS no desembarço aduaneiro, com apuração em conta gráfica mensal. E, que esse regime está conforme determina o Parecer número 037/2024/GITEC/CRE/SEFIN, sendo esse regime regulamentado pela Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE.

O autuante especificou no campo “Descrição da Infração” do presente auto de infração que o recolhimento do ICMS teria de ser antecipadamente a saída do produto conforme artigo 57, inciso II, letra "a" c/c art. 4º, inciso XIX, alínea "b", item 3 e parágrafo único, todos do RICMS/RO, aprov. Dec. 22721/2018. E, que o sujeito passivo não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao benefício de que trata o item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, vejamos transcrição:

RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

3. desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;

Parágrafo único. No que diz respeito ao disposto neste artigo, não perde a natureza de primário o produto que apenas tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento. (Convênio AE-17/72, Cláusula primeira, parágrafo único)

ANEXO IV - CRÉDITO PRESUMIDO- PARTE 2 - DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO - ITEM 20:

Na saída interestadual de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento). (AC pelo Dec. 28094/23 – efeitos a partir de 03.05.23 – Lei Ordinária nº 5314/22 e Conv. ICMS 190/17)

Nota 1. Fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal. (Renumerado pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24)

Nota 2. A apropriação do crédito presumido de que trata este item far-se-á diretamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, não se aplicando o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 57 do RICMS/RO. (AC pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 18.04.24).

A defesa alega que a empresa é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com base na Lei Estadual nº 1.473/2005 e que é regulamentada pela Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE. A Lei nº 1.473/2005 concede crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. Sendo que a Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE dispõe sobre os procedimentos e condições para fruição do benefício do crédito presumido de 85%, vejamos:

Lei nº 1.473/2005:

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população. (NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11)

Instrução Normativa número 63/2023/GAB/CRE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos e condições complementares para fruição do benefício do crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população, instituído pela Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Instrução Normativa não se aplica às operações de importação por conta e ordem de terceiros.

Portanto, fica evidente que a operação realizada pelo autuante foi baseada na Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005 e não na legislação especificada pelo autuante. Portanto, não é necessário analisar se o sujeito passivo é ou não estabelecimento industrial e, se faz jus ou não, ao benefício de que trata o item 20 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. Entretanto, é necessário verificar se o contribuinte possui ou não o regime especial.

O artigo 3º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, estabelece que a celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual. Por ser necessário a existência do termo de acordo, para que o contribuinte possa usufruir do benefício e realize a apuração na conta gráfica, é que verificamos no Sistema SEFIN - Visão Contribuinte – Regimes Especiais e no SITAFE, que o termo de acordo está “ATIVO” e que foi cadastrado em 01/04/2025, antes de 22/08/2025, data de emissão do DANFE 78 e de 24/08/2025, data da autuação no posto fiscal de Vilhena/RO, vejamos transcrição:



N D10015RL - CONTROLE DE REGIME ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - V26

Regime Especial

Inscrição Estadual 00000006853846	Razão Social GREEN GOLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
CNPJ / CPF 53244254000111	Número do Processo SEI 0058785083	Data de Cadastro 01/04/2025	Data de Vencimento
Número do Ato T.A 32/24	Observação SUBSTITUÍDO/RENOVADO PELO ATO 0058785083/2025/GIT		
Código 08	Nome do Regime CP - IMPORTAÇÃO - LEI 1473/2005 - IN - 63/2023 - TA		

Garantias - Possui Garantia?

<input type="radio"/> Não	<input checked="" type="radio"/> Sim	Vencimento
Código 04	DEPÓSITO CAUÇÃO	31/03/2026

Motivo da Baixa

<input type="checkbox"/> Suspensão	Data Suspensão/Cancelado	Data Reativação
<input type="checkbox"/> Cancelado		

Motivo Baixa Observação

Buttons:

- Confirmar (with checkmark icon)
- Vincular (with checkmark icon)
- Fechar (with folder icon)

Portanto, a operação realizada pelo contribuinte nos autos está de acordo com a legislação tributária.

3.2 – Da ilegalidade da exigência de recolhimento antecipado no posto fiscal, da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a apuração por competência:

A defesa alega que a cobrança imediata do ICMS, sem observância do regime especial vigente, contraria frontalmente o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 1.473/2005, que estabelece a apuração por competência e a fruição do crédito presumido na escrituração mensal do contribuinte. Diz que o Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/2018), em sua forma consolidada, reconhece que os regimes especiais prevalecem sobre a regra geral quando deferidos com base legal e mediante termo de acordo válido (art. 3º e art. 77 do Anexo XII).

Diz que a EFD-ICMS/IPI, conforme disciplinado pelo Guia Prático versão 3.1.8, deve refletir a totalidade das operações do mês civil, sendo a apuração do ICMS feita em conta gráfica e não em regime de caixa, exceto em hipóteses específicas (ex: substituição tributária), que não se aplicam ao presente caso.

As alegações da defesa encontram-se respaldadas na Lei nº 1.473/2005, vejamos:

Lei nº 1.473/2005:

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona – se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, nos termos da legislação tributária, e a que o contribuinte: (NR dada pela Lei nº 2389, de 10.01.11- efeitos a partir de 11.01.11)

I – realize exclusivamente operações abrangidas por esta Lei, permitidas as saídas internas, não abrangidas pelo benefício e desde que acompanhadas de prévio recolhimento do imposto devido;

II - entregue mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais - Escrituração Fiscal Digital - EFD, discriminando todas as operações realizadas, inclusive quanto à individualização dos registros, conforme previsto em Ato COTEPE, bem como em Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária. (NR dada pela Lei n. 4078, de 05.06.17 - efeitos a partir de 1º.02.17)

III – não realize operações com: (NR dada pela Lei nº 3673, de 27.11.15 – efeitos a partir de 27.11.15)

a) petróleo e seus derivados;

b) combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, bem como qualquer insumo utilizado em sua cadeia produtiva;

c) energia elétrica.

IV – celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual comprometendo-se a cumprir os termos desta Lei.

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. (NR dada pela Lei 1167/22 – efeitos a partir de 1º.05.22)

A defesa requer nos pedidos que seja declarada a improcedência do auto de infração devido a ilegalidade exposta e que o crédito tributário constituído seja extinto.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 56.699,19 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 21/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA